



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

LEI Nº. 4.680, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 3.806, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º) – Alteram-se as redações da alínea “j”, do inciso X, e do parágrafo único, ambos do artigo 3º, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, bem como acrescentam-se as alíneas “k”, “l” e “m”, todas no inciso X, do referido dispositivo legal, nos seguintes termos:

Art. 3º) –

(...)

X –

(...)

j) auxílio natalidade;

k) auxílio funeral;

l) Índice de Valorização do Profissional da Educação – IVPE, desde que não incorporado à remuneração;

m) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Parágrafo único – Os valores recebidos à título de férias indenizadas, terço constitucional e licença-prêmio não gozadas, incluem-se no conceito de parcelas de caráter indenizatórios estabelecidos na alínea “m”, do inciso X, deste artigo.

Art. 2º) – Fica derogado o inciso III, do artigo 18, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005.



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 3º) – Inserem os §§ 4º e 5º, ao artigo 19, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 19) –

(...)

§ 4º) – Os servidores que estiveram licenciados sem o recebimento de vencimentos no período de 01 de janeiro de 2006 a 31 de maio de 2011, e que estão inadimplentes com as contribuições previdenciárias, terão o período de afastamento considerado para efeito de concessão de benefícios, desde que efetuem o recolhimento correspondente, a qualquer época, acrescido de juros, correção monetária e multa, na forma do artigo 137 desta Lei, respeitadas as alíquotas devidas no período de afastamento.

§ 5º) – Caso os servidores indicados no parágrafo anterior, não efetuem o recolhimento das contribuições devidas, referido período não será computado como tempo de contribuição, para fins de concessão de benefícios previdenciários, e o débito deverá ser cancelado ou não será cobrado.

Art. 4º) – Atribui nova redação ao artigo 23 da Lei Municipal nº 3.806/2005:

Art. 23) – Os proventos de aposentadoria e as pensões de que trata esta Lei serão reajustados, para preservar, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia da paridade de revisão de proventos de aposentadoria, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º) – Estabelece nova redação ao § 4º e inseri o § 6º no artigo 49 da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 49) –

(...)

§ 4º) – O salário-maternidade será devido integralmente em caso de nascimento sem vida.

(...)

§ 6º) – A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas, em caso de aborto não criminoso.

Art. 6º) – Ficam inseridos os §§ 1º e 2º, ao artigo 88, da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005:

Art. 88) – ...



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

§ 1º – Todos os aposentados e pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para comprovação de vida, a cada 12 (doze) meses, no mês de aniversário de cada um, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º – A documentação necessária, bem como o procedimento a ser adotado para a promoção do recadastramento de que trata o parágrafo anterior, será estabelecida por Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 7º – Atribui nova redação ao artigo 132 da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 132) – A alíquota de contribuição dos entes da Administração Pública direta e indireta corresponderá ao índice de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da remuneração de contribuição dos participantes.

Art. 8º – O artigo 140 da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Art. 140) – O ARAPREV é administrado e organizado por um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal, uma Diretoria Executiva e um Comitê de Investimentos.

Art. 9º – Estabelece nova redação ao artigo 144 da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, conforme a seguir transcrito:

Art. 144) – O Presidente do Conselho Administrativo do ARAPREV receberá, à título de gratificação, o valor correspondente ao menor vencimento da Prefeitura Municipal de Araras, o Secretário 75% (setenta e cinco por cento) e os demais componentes 50% (cinquenta por cento) sobre o referido valor.

Art. 10) – Acresce os artigos 155-A e 155-B na Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005, nos seguintes termos:

Art. 155-A) – Fica criado o Comitê de Investimentos do ARAPREV, órgão consultivo, que tem por finalidade auxiliar o gestor dos recursos no processo para aplicação da política de investimentos da Autarquia.

Parágrafo único – Compete ao Comitê de Investimentos:

a) sugerir e aconselhar aplicações ou resgates, bem como o remanejamento da carteira de investimentos;

b) elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 155-B) – O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I – 01 (um) servidor público indicado pelo Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II – 02 (dois) servidores públicos indicados pelo Conselho Administrativo;

III – 02 (dois) servidores públicos indicados pelo Presidente Executivo.

§ 1º) – Todos os membros do aludido Comitê deverão ser servidores públicos vinculados ao ARAPREV, sendo que terão o prazo de 04 (quatro) meses para apresentar a Certificação Profissional exigida pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º) – Os membros do Comitê de Investimentos terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período, e serão remunerados conforme o disposto no art. 144 desta Lei.

§ 3º) – Fica vedado o acúmulo do cargo de Conselheiro do ARAPREV e de membro do Comitê de Investimentos.

§ 4º) – Os membros do Comitê de Investimentos deverão se reunir, ordinariamente, uma vez por mês, no mínimo, e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Presidente Executivo ou por deliberação da maioria dos seus integrantes.

§ 5º) – As informações referentes aos processos de investimentos e desinvestimentos de recursos do ARAPREV estarão disponíveis na página eletrônica da Autarquia, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009.

§ 6º) – As deliberações e decisões serão devidamente registradas em atas.

§ 7º) – As atribuições dos membros do Comitê de Investimentos são as previstas nas Portarias e Resoluções do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

§ 8º) – Os membros que trata o caput deverão, obrigatoriamente, ser servidores públicos efetivos e estáveis e não poderão ser membros titulares e/ou suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal do ARAPREV.

Art. 11) – Após a publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal, bem como o Conselho Administrativo e o Presidente Executivo do ARAPREV, terão o prazo de 90 (noventa) dias para promover a indicação dos membros do Comitê de Investimentos.

Art. 12) – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal de Araras

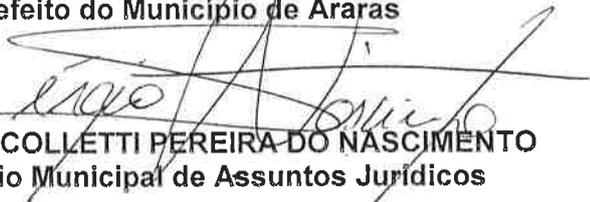
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro - Cep 13.600-970 - Araras - SP

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Art. 13) – Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o anexo I da Lei Municipal nº 3.806, de 24 de novembro de 2005.


Dr. NELSON DIMAS BRAMBILLA
Prefeito do Município de Araras


Dr. SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Protocolos nºs. 10.333/2013-E e 3.500/2014-C.-